



LOM - Lei Orgânica do Município nº 1, de 21 de março de 1990

Vigência a partir de **29 de Junho de 2020**.

Dada por [Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 29 de junho de 2020](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - LOM

~~Nós, representantes do povo do Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos constitucionais, reunidos em Assembléia Constituinte e invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município:~~

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, atendendo princípios e dispositivos constitucionais, e invocando a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. O Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.~~

Art. 1º. O Município de Lagoa da Prata é unidade do Estado de Minas Gerais, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia assegurada pela Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal e Estadual, bem como da presente Lei e das que adotar. [Alteração feita pelo Art. 2º - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 2º. Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, já definidos em lei.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, criado pelo Decreto-Lei nº 148, de 27 de dezembro de 1.938, divide-se administrativamente em distritos e subdistritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

I – Ao norte limita-se com Moema e Santo Antônio do Monte.

II – Ao sul limita-se com Japaraíba e Santo Antônio do Monte.

III – Ao leste limita-se com Santo Antônio do Monte.

IV – Ao oeste limita-se com Luz.

Parágrafo único É distrito do Município Martins Guirnarães.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

- I – Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;
- ~~II – Aprovação da população interessada, em plebiscito com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.~~
- II – aprovação da população interessada, em plebiscito com a manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 7º. A divisão administrativa Municipal, estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo único Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º. O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – os focos de concentração demográfica;
- II – as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III – a localização de edifícios públicos;
- IV – os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V – as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º. O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, subdistritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender as peculiaridades do interesse local.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Art. 10. Para criação de distrito observar-se-ão, dentre outros estabelecidos em lei estadual, os seguintes requisitos:

- I – Existir na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II – Arrecadação equivalente à quinta parte daquela exigida para a criação do Município;
- III – Existência de eleitorado residente na área, correspondente à quinta parte dos eleitores inscritos no Município;
- ~~IV – Possuir na sede cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública, posto de saúde, posto policial, posto policial e terreno para cemitério.~~
- IV – Possuir na sede cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública, posto de saúde, posto policial, posto policial e terreno para cemitério. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 02 de julho de 2012.](#)

§ 1º Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

- I – Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;
- II – Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- III – Certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- IV – Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- V – Certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar;
- VI – Certidão da Prefeitura ou da Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Postos de Saúde e Policial no Distrito.

§ 2º Para o Distrito criado antes da entrada em vigência desta Lei, fica a Administração Municipal obrigada a adequá-lo com a disponibilidade de edifício para escola pública, posto de saúde, posto policial, sala para a prestação de serviços por parte da Guarda Patrimonial Municipal e terreno para cemitério, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta Lei. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 02 de julho de 2012.](#)

Art. 11. A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

- I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem

Parágrafo único As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos em que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. Para a criação de Distritos e Subdistritos, bem como para as suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Para a criação de Subdistrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I – Mil habitantes, no mínimo;

II – Eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único Os Subdistritos serão designados por série numérica.

Art. 14. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:

I – Gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III – Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV – Promover planos e programas de saúde, habitação, urbanização, agropecuária, segurança, trabalho, transporte, lazer, assistência social, educação e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – Estimular e difundir o ensino, a cultura, o esporte, o turismo, protegendo o patrimônio cultural, histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

VI – Preservar a moralidade administrativa;

VII – criar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que atenda às peculiaridades do Município.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

~~Art. 16. Compete ao Município privativamente:~~

Art. 16. Compete ao Município privativamente: [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

I – Elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II – Eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – Instituir a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

~~IV – Criação, organização, supressão de Distritos observada a legislação estadual;~~

IV – criar, organizar e suprimir Distritos; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

V – Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

~~VI – Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;~~

VI – organização dos serviços públicos locais; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

VII – Elaborar o Plano Diretor, observada a Constituição Federal e a Constituição Estadual;

~~VIII – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas gerais da União;~~

VIII – elaborar seus planos plurianuais, suas diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~IX – Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;~~

IX – organizar o quadro de pessoal, instituir o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

X – Adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI – Dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII – Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII – Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

- XIV – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV – Disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos Industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX – Estabelecer e impor penalidades, no limite de sua competência, por infração de suas leis e regulamentos municipais;
- XX – Manter, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXI – Cassar o alvará ou licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- XXIII – Suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- XXIV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI – Ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX – Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXX – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXXIII – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- ~~XXXIV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;~~
- ~~XXXIV – Fixar, exclusivamente por meio de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 28 de março de 2016.](#)
- Declaro Inconstitucional pela Justiça - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 100001604788140012017834615**
- XXXIV - (Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 100001604788140012017834615) [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 28 de março de 2016.](#)
- XXXV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal e estadual;
- XXXVI – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXVII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;
- XXXVIII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXXIX – Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XL – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLI – Promover os seguintes serviços:
- Mercados, feiras e matadouros;
 - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - Transportes coletivos estritamente municipais;
 - Iluminação pública.
- XLII – Criação da Guarda Municipal;

XLIII – incentivar a criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares;

XLIV – Conservar e reparar as estradas vicinais, periodicamente e, quando necessário;

XLV – Promover, de modo planejado, a arborização da cidade, no centro e nos bairros.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas e de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente ao fundo.

§ 2º A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, será estabelecida em Lei Complementar.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e criar condições especiais de amparo e proteção à infância, à juventude, à velhice e à gestante;
 - III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
 - VI – Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora, controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais;
 - VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX – Promover programas de construção de moradias, utilizando recursos disponíveis do Município, sempre que possível, e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
 - XII – Estabelecer e implantar política de educação que atenda às peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - XIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
 - XIV – incentivar entidades e promover programas de combate a qualquer forma de discriminação; [Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
 - XV – estabelecer, mediante Lei, com base no Plano Diretor, normas sobre zoneamento, de modo especial o perímetro das zonas; parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, fixação, delimitação e mutação dos perímetros urbano e rural do Município; proteção ambiental e demais limitações administrativas e normas de segurança contra incêndio, sobre edificações, construções e imóveis em geral; [Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
 - XVI – buscar a integração com os municípios vizinhos, visando à elaboração e à adoção de medidas conjuntas que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região; [Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
 - XVII – autorizar a instalação de indústrias desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente; [Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
 - XVIII – adotar as providências necessárias para impedir o parcelamento irregular do solo urbano, punir os responsáveis e regularizar os parcelamentos irregulares. [Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- Parágrafo único Lei Municipal criará programa de moradia, para beneficiar famílias de baixa renda, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II – Recusar fé aos documentos públicos;
 - III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
 - IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;
 - V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - IX – Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - X – Utilizar tributos com efeito de confisco;
 - XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - XII – Instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- § 2º As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.
- § 5º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei Municipal específica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I – Corpo Legislativo;
- II – gabinete e secretaria;
- III – tesouraria;
- IV – contabilidade;
- V – serviços gerais.

~~§ 2º Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e Regime Jurídico.~~

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos, empregos públicos, funções e regime jurídico [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos e;
- VII – Ser alfabetizado.

~~§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.](#)~~

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República de 1988, é de nove Vereadores para os primeiros duzentos mil habitantes. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.](#)

~~I – para os primeiros 50.000 habitantes, o número de Vereadores será de 15 (quinze); [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.](#)~~

~~I – Para os primeiros 47.619 habitantes, o número de Vereadores será de 09 (nove); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.](#)~~

~~I – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.](#)~~

~~II – de 50.001 a 100.000 habitantes, o número de Vereadores será de 17 (dezessete); [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.](#)~~

~~II – De 47.620 até 95.238 habitantes, o número de Vereadores será de 10 (dez); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.](#)~~

~~II – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.](#)~~

~~III – de 100.001 a 200.000 habitantes, o número de Vereadores será de 19 (dezenove); [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.](#)~~

~~III – De 95.239 até 142.857 habitantes, o número de Vereadores será de 11 (onze); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.](#)~~

~~III – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.](#)~~

~~IV – de 200.001 a 500.000 habitantes, o número de Vereadores será de 20 (vinte); [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.](#)~~

~~IV – De 142.858 até 190.476 habitantes, o número de Vereadores será de 12 (doze); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.](#)~~

~~IV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.](#)~~

~~V – de 500.001 a 1.000.000 habitantes, o número de Vereadores será de 21 (vinte e um); Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.~~

~~V – De 190.477 até 238.095 habitantes, o número de Vereadores será de 13 (treze). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.~~

~~V – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.~~

~~VI – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.~~

~~VI – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.~~

~~VII – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final do ano que anteceder às eleições, exceto para a legislatura com início em janeiro de 1993, com eleição em 3 de outubro de 1992, cujo número fica, pela presente emenda, fixado em 15 (quinze); Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.~~

~~VII – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.~~

~~VIII – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 15 de abril de 1992.~~

~~VIII – O Presidente da Câmara Municipal de posse da certidão referida no Inciso VI, que evidencie alteração no número de vereadores, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral ofício informando o número de vagas abertas para a próxima legislatura. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de agosto de 2004.~~

~~VIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.~~

§ 3º o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para apuração do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.

§ 4º O(A) Presidente da Câmara Municipal, de posse da certidão referida no § 3º deste Artigo, que evidencie alteração no número de vereadores, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral ofício informando o número de vagas abertas para a próxima Legislatura. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03 de fevereiro de 2020.

~~Art. 22: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~Art. 22: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 29 de janeiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 21 de março de 2006.~~

~~Art. 22: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 28 de agosto de 2006.~~

~~Art. 22: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em período único, de 1º (primeiro) de fevereiro a 22 (vinte e dois) de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 02 de julho de 2018.~~

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em período único, de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 13 de agosto de 2018.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único As deliberações da Câmara observarão a seguinte maioria qualificada, de acordo com a matéria: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.

I – Votação de 2/3 (dois terços) de seus membros para os projetos e propostas que tiverem por objeto: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.

a) conceder isenção fiscal; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.

- b) conceder Subvenções Sociais, Contribuições e/ou Auxílios a entidades e serviços de interesse público; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- c) decretar perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- d) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecida de utilidade pública; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- e) autorizar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- f) recusar parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- g) modificar denominação existente há mais de dez anos, de prédios, estabelecimentos e logradouros públicos; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- h) conceder título de cidadão honorário; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- i) referendar o Orçamento da Câmara para ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento Municipal; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- j) destituir qualquer componente da Mesa Diretora que estiver omissa, faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- k) emendar a Lei Orgânica do Município. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)

II – Votação da maioria absoluta dos membros da Câmara para os seguintes casos: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)

- a) convocação de Secretários, Diretores ou Assessores; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- b) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- c) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- d) renovação, no mesmo período legislativo anual, de proposição de lei rejeitada; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- e) pedido de intervenção no Município; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)
- f) Projeto de Lei Complementar. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 09 de março de 2015.](#)

~~Art. 24. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.~~

Art. 24. A sessão legislativa não será suspensa sem a deliberação dos projetos referentes à lei do plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, nem interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária. [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

~~Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.~~

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal serão públicas. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28. A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias), contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idosos dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na primeira reunião da sessão legislativa, do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á anualmente, na última reunião ordinária, empossando-se os eleitos no dia 1º do ano seguinte, exceto a eleição e posse da Mesa Diretora do primeiro ano da legislatura, que realizasse-a de conformidade com o artigo 23 caput [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 25 de março de 1996.](#)~~

~~§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio realizar-se-á na última Reunião Ordinária do ano anterior a este, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 22 de novembro de 2004.](#)~~

~~§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á anualmente, na última Reunião Ordinária, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, exceto a eleição e posse da Mesa Diretora do primeiro ano da Legislatura, que se darão nos termos do Artigo 29 da LOM. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 05 de março de 2007.](#)~~

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio realizar-se-á na última Reunião Ordinária do ano anterior a este, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 01 de janeiro de 2009.](#)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo ao disposto no artigo 183 desta Lei.

~~Art. 29. O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.~~

~~Art. 29. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 01 (um) ano, vedada a reeleição e recondução para o mesmo cargo para a eleição do ano subsequente [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 03 de junho de 1996.](#)~~

~~Art. 29. O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 anos, vedada a reeleição e recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. [Alteração feita pelo Art. 2º - Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 22 de novembro de 2004.](#)~~

~~Art. 29. O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é de 01 ano, sendo vedada a reeleição e recondução para os cargos de Presidente e Vice-Presidente nas eleições subsequentes, dentro da mesma Legislatura. [Alteração feita pelo Art. 2º - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 05 de março de 2007.](#)~~

Art. 29. O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 anos, sendo vedada a reeleição e recondução para os cargos de Presidente e Vice-Presidente na eleição subsequente. [Alteração feita pelo Art. 2º - Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 01 de janeiro de 2009.](#)

~~Art. 30. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário que se substituirão nessa ordem.~~

~~Art. 30. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 16 de outubro de 2006.](#)~~

Art. 30. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem. [Alteração feita pelo Art. 3º - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 05 de março de 2007.](#)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-se o amplo direito de defesa.

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

~~III – Convocar os Secretários Municipais, Diretores ou assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~

III – Convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ou quaisquer servidores públicos municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

[Alteração feita pelo Art. 9º - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

- IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; .
- VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII – Apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- VIII – Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Presidente, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Haverá, obrigatoriamente, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos.

~~Art. 32. Todas as representações partidárias da Casa, terão líder e vice-líder.~~

Art. 32. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder. [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33. O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros dos seguintes assuntos:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

~~Art. 34. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.~~

Art. 34. Por deliberação da maioria dos seus membros, via Requerimento, a Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ou quaisquer servidores públicos municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, os quais serão previamente estabelecidos. [Alteração feita pelo Art. 11. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário, Diretor ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.~~

~~§ 1º O convocado nos termos do caput deste Artigo deve comparecer à Câmara na segunda Reunião Ordinária imediatamente posterior à data de recebimento do ofício de convocação, não podendo este prazo ser inferior a 15 (quinze) dias, sendo que nesta hipótese ele deve comparecer à sessão subsequente. [Alteração feita pelo Art. 11. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)~~

~~§ 1º O convocado nos termos do caput deste Artigo deve comparecer à Câmara em Reunião Extraordinária, transmitida pelo rádio e específica para o assunto, a ser realizada na segunda terça-feira imediatamente posterior à data de recebimento do ofício de convocação, com início às 20 (vinte) horas e término às 22 (vinte e duas) horas. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 15 de julho de 2013.](#)~~

~~§ 1º O convocado nos termos do caput deste Artigo deve comparecer à Câmara em Reunião Extraordinária, transmitida pelo rádio e específica para o assunto, a ser realizada na segunda quinta-feira imediatamente posterior à data de recebimento do ofício de convocação, com início às 16 (dezesseis) horas e término às 18 (dezoito) horas. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 01 de setembro de 2014.](#)~~

§ 1º O convocado nos termos do caput deste Artigo deve comparecer à Câmara em Reunião Extraordinária, transmitida pelo rádio e específica para o assunto, a ser realizada na segunda quinta-feira imediatamente posterior à data de recebimento do ofício de convocação, com início às 16 (dezesseis) horas e término às 18 (dezoito) horas. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 03 de agosto de 2015.](#)

§ 2º A falta de comparecimento de Secretário Municipal, ou de qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ou de qualquer servidor público municipal à Câmara, quando devidamente convocado, sem justificativa razoável, poderá ensejar a caracterização de Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do Inciso II ou do Caput do Artigo 11 da Lei Nacional 8.429 de 02/06/1992. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 3º A falta de comparecimento de Secretário Municipal, ou de qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ou de qualquer servidor público municipal à Câmara, quando devidamente convocado, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara se o faltoso for vereador licenciado, o que caracterizará procedimento incompatível com a dignidade do Legislativo, servindo para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 35: O Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.~~

Art. 35. O Secretário Municipal, ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ou qualquer servidor público municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo. [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 36: A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores ou Assessores, importando em crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.~~

Art. 36. A Mesa da Câmara poderá encaminhar, por deliberação da maioria dos Vereadores, via Requerimento, pedido escrito de informação aos Secretários Municipais ou a qualquer titular de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ou ainda a qualquer servidor público municipal. [Alteração feita pelo Art. 13. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Parágrafo único A recusa da informação ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa, poderá ensejar a caracterização de Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do Inciso II ou do Caput do Artigo 11 da Lei Nacional 8.429 de 02/06/1992. [Inclusão feita pelo Art. 13. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 37. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- ~~II – Propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~
- II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos e/ou empregos públicos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou salário; [Alteração feita pelo Art. 14. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- III – Apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento Total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento no disposto no artigo 168 da Constituição Federal;
- IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

- VII – Ordenar as despesas de administração da Câmara;
- VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI – Contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
- XII – Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- ~~XIII – Requisitar, do Chefe do Executivo Municipal, os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;~~
- XIII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores e/ou empregados públicos da Câmara na forma da Lei. [Alteração feita pelo Art. 15. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XIV – Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.

~~Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:~~

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente: [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

- ~~I – Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;~~
- I – tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~II – Orçamento anual e plurianual de investimentos;~~
- II – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos suplementares e especiais; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~III – Abertura de créditos adicionais e operações de crédito;~~
- III – abertura de créditos adicionais e operações de crédito; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~IV – Dívida pública;~~
- IV – dívida pública; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~V – Criação de cargos e respectivos vencimentos;~~
- V – criação de cargos e/ou empregos públicos e respectivos vencimentos ou salários; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~VI – Organização dos serviços públicos locais;~~
- VI – organização dos serviços públicos locais; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~VII – Código de obras e de edificação;~~
- VII – código de obras e de edificação; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~VIII – Código tributário do município;~~
- VIII – código tributário do município; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~IX – Estatuto dos servidores municipais;~~
- IX – estatuto dos servidores municipais; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~X – Aquisição onerosa e alienação de imóvel;~~
- X – aquisição onerosa, alienação e uso mediante concessão administrativa ou de direito real, de bens imóveis municipais; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~XI – Plano Diretor do Município;~~
- XI – plano diretor do município; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~XII – Concessão dos serviços públicos;~~
- XII – concessão dos serviços públicos; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~XIII – Normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.~~
- XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento. [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:~~

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal: [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~I – Eleger sua Mesa;~~

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~II – Elaborar o Regimento Interno;~~

II – elaborar seu Regimento Interno; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;~~

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos e/ou empregos públicos respectivos; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~IV – Propor a criação ou a extinção dos seus serviços, cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;~~

IV – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~V – Fixar, até o dia trinta de setembro da última sessão de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie;~~

V – fixar, até o dia trinta de setembro da última sessão legislativa de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores. A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do município; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~VI – Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;~~

VI – revisar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, nos termos de Lei Municipal; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

VII – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

~~VIII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;~~

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~IX – Julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;~~

IX – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

X – Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XI – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII – Tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII – Constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei de Orçamento;

~~XIV – Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;~~

~~XIV – deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõe o Artigo 241 da Constituição da República e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;~~ [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Declaro Inconstitucional pela Justiça - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI nº 100001705289470002018657346 [link](#)

XIV - (Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI nº 100001705289470002018657346) [Inclusão feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

XV – Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

~~XVI – Convocar o Prefeito, os Secretários ou Assessores para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;~~

XVI – convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ou quaisquer servidores públicos municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, os

quais serão previamente estabelecidos, nos termos do Artigo 34 desta Lei Orgânica; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

XVII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

~~XVIII – Criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinando e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;~~

XVIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

XIX – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

~~XX – Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;~~

XX – elaborar a proposta da Câmara Municipal para o exercício seguinte, fixando a respectiva despesa, submetê-la à apreciação do Plenário para ser referendada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-la ao Chefe do Executivo para ser inserida no corpo da Lei do Orçamento Municipal; [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

XXI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar. [Inclusão feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Parágrafo único Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.~~

Parágrafo único A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e os demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo. [Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. [Inclusão feita pelo Art. 18. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [Inclusão feita pelo Art. 18. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- ~~b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, IV, V e VI desta Lei;~~
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 85 desta Lei Orgânica e no Art. 38 da Constituição Federal de 1988; [Alteração feita pelo Art. 19. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – Que fixar residência fora do Município;
- VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- VII – que se licenciar para tratar de interesse particular por período superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; [Inclusão feita pelo Art. 20. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral. [Inclusão feita pelo Art. 20. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

[Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 05 de março de 2007.](#)

§ 2º Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; [Alteração feita pelo Art. 21. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. [Alteração feita pelo Art. 22. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste Artigo. [Inclusão feita pelo Art. 23. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

~~III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.~~

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município. [Alteração feita pelo Art. 24. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

IV – para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Secretário Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 25. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, conforme previsto no Art. 42 inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

~~§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.~~

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do Inciso I serão aplicadas as normas próprias do Regime Geral de Previdência Social, ao qual o Edil é obrigatoriamente filiado e ao Vereador licenciado nos termos do Inciso III, será garantido o recebimento de seu Subsídio de forma integral. [Alteração feita pelo Art. 26. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.~~

§ 3º A licença prevista no inciso III dependerá de requerimento fundamentado submetido à Mesa Diretora da Câmara para deliberação. [Alteração feita pelo Art. 27. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

§ 4º A licença prevista no Inciso II depende de comunicação escrita à Mesa Diretora da Câmara. [Alteração feita pelo Art. 28. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

~~Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.~~

Art. 45. Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador, pela Presidência da Câmara, no prazo máximo de 48 horas, nos casos de vaga ou de licença, nos seguintes termos: [Alteração feita pelo Art. 29. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

I – vaga decorrente da perda do mandato, renúncia ou morte de Vereador; [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

II – licença de Vereador por período superior a 30 (trinta) dias; [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

III – investidura de Vereador em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Secretário Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos Legislativos.

Parágrafo único São ainda objeto de deliberação da Câmara as demais Proposições previstas em seu Regimento Interno. [Inclusão feita pelo Art. 31. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.
- III – de cidadãos, por meio de iniciativa popular, assinada no mínimo por 5 % (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município. [Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. [Alteração feita pelo Art. 33. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

- VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX – Normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo; e
- X – Todas as Codificações.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;
- ~~IV – Matéria Orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;~~
- IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda Auxílios, Contribuições e Subvenções;
[Alteração feita pelo Art. 35. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- V – Matéria tributária.

Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e
- II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

~~§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.~~

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deve se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que a mesma for apresentada em Plenário, com a respectiva solicitação expressa de urgência. [Alteração feita pelo Art. 36. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.~~

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a Proposição incluída imediatamente na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [Alteração feita pelo Art. 36. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares.~~

§ 3º O prazo previsto no Parágrafo Primeiro não corre no período de recesso da Câmara - devendo ser suspenso se já iniciada sua contagem - e nem se aplica a Projeto que dependa de quorum especial para aprovação, ou seja equivalente a Código. [Alteração feita pelo Art. 36. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 53. Aprovado o Projeto de Lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.~~

Art. 53. Aprovado o Projeto de Lei em dois turnos de votação ou em único turno quando cabível, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. [Alteração feita pelo Art. 37. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicar, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. de fazê-lo em igual prazo. Se este não o fizer no citado prazo, a lei será promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara.

~~§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral ou parcial de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea [Alteração feita pelo Art. 38. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.~~

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. [Alteração feita pelo Art. 38. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 05 de março de 2007.](#)~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, que se dá pela apresentação em Plenário, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. [Alteração feita pelo Art. 38. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

~~§ 6º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. [Alteração feita pelo Art. 38. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 7º A não promulgação, da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Se este não o fizer no citado prazo, a lei será promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara.

§ 8º O Chefe do Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 72 horas a contar do ato de publicação, cópia de toda Lei e todo Decreto que forem publicados pelo mesmo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 20 de junho de 2005.](#)

§ 9º Nenhum dos prazos fixados nos parágrafos deste Artigo será suspenso ou interrompido em virtude do recesso legislativo. [Inclusão feita pelo Art. 39. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 54. As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.~~

Art. 54. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

[Alteração feita pelo Art. 40. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.~~

§ 1º Os atos de competência exclusiva ou privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos não serão objetos de delegação. [Alteração feita pelo Art. 40. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.~~

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução da Câmara, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. [Alteração feita pelo Art. 40. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.~~

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto de Lei pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer Emenda. [Alteração feita pelo Art. 40. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

[Alteração feita pelo Art. 41. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

a) Decreto Legislativo, de efeito externo; [Inclusão feita pelo Art. 41. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

b) Resolução, de efeito interno. [Inclusão feita pelo Art. 41. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução são promulgados pela Presidência da Câmara e independem de sanção do Prefeito. [Inclusão feita pelo Art. 41. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 2º Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução são promulgados pela Presidência da Câmara e independem de sanção do Prefeito.~~

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às Leis. [Alteração feita pelo Art. 41. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 56. A matéria constante de Projeto de Lei ou Projeto de Resolução rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. [Alteração feita pelo Art. 42. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.~~

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder e entidade. [Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo:~~

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou de órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. [Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do Artigo 40 desta lei.

§ 6º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 7º Bimestralmente a Câmara Municipal designará uma comissão de três vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da execução orçamentária de que trata o Art. 69, XXXV, podendo para tal:

- a) solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da lei orçamentária;
- ~~d) advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato;~~
- d) em caso de irregularidade constatada, dar à Câmara Municipal ciência do fato. [Alteração feita pelo Art. 45. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 8º Caso o Tribunal de Contas não apresente à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do Art. 180 da Constituição Estadual, seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, esta fará o julgamento das mesmas com base em parecer de Empresa Especializada ou de Perito Contador por ela contratado, para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.~~

§ 8º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza

pecuniária.. [Alteração feita pelo Art. 47. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:~~

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;~~

~~I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;~~ [Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;~~

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;~~

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~IV – Verificar a execução dos contratos.~~

IV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Câmara e ao Prefeito, sob pena de responsabilidade solidária. [Inclusão feita pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Câmara Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 48. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

CAPÍTULO II DA PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou Assessores.

Parágrafo único Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado Prefeito eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

§ 4º Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, assumirá o Poder Executivo Municipal o mais idoso.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito que, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

~~§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.~~

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais. [Alteração feita pelo Art. 49. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de](#)

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 64. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período.

~~Art. 65. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art. 65. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [Alteração feita pelo Art. 50. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

~~I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;~~

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, nos termos das regras do Regime Geral de Previdência Social; [Alteração feita pelo Art. 51. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

a) O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

b) A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do Artigo 40 desta Lei Orgânica;

c) estando o Prefeito em gozo de férias, ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito e, na ausência deste, o Presidente da Câmara;

~~d) O Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação do período.~~

d) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 51. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, declarar seus bens, na forma do Art. 182 e seus parágrafos desta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

~~VIII – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;~~

VIII – prover os cargos ou empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores ou empregados, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é da Presidência da Câmara; [Alteração feita pelo Art. 52. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

- IX – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- ~~X – Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;~~
- X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei; [Alteração feita pelo Art. 52. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- ~~XIV – Prestar à Câmara, dentro de 8 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;~~
- XIV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 53. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XV – Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive, os Créditos Adicionais Suplementares e os Especiais;
- XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;
- ~~XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;~~
- XXIX – conceder auxílios, contribuições e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara; [Alteração feita pelo Art. 52. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;
- XXXVI – Colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;
- XXXVII – suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do Artigo 69.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 85, incisos I, IV, V e VI desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

~~Art. 72. As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores e aos Assessores.~~

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no Caput do Artigo 42, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores e aos Assessores.

[Alteração feita pelo Art. 54. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 75. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – Infringir as normas dos Artigos 42 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

~~Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito:~~

Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito os Subprefeitos, os Secretários Municipais, Diretores e Assessores. [Alteração feita pelo Art. 55. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~I – Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores;~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 55. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.~~

~~II – Os Subprefeitos.~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 55. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.~~

~~Parágrafo único Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.~~

Parágrafo único Os cargos ou empregos são de livre nomeação, demissão ou exoneração por parte do Prefeito. [Alteração feita pelo Art. 55. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 77. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 78. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Assessor:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º A lei municipal estabelecerá a competência dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

§ 2º Lei Complementar estabelecerá os requisitos básicos e especiais para a investidura nos cargos e empregos públicos descritos no caput deste Artigo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de setembro de 2011.](#)

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, cabe aos Secretários ou Diretores:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

~~§ 2º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade:~~

§ 2º O descumprimento ao Inciso IV deste Artigo, sem justificativa razoável, ensejará a caracterização de Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do Inciso II ou do Caput do Artigo 11 da Lei Nacional 8.429 de 02/06/1992. [Alteração feita pelo Art. 56. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

Art. 80. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 182 e parágrafos desta Lei.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 84. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

Art. 84. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~I – Os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I – os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

~~V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;~~

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

VI – É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

~~VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;~~

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

- VIII – A lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- ~~X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, na forma da lei complementar;~~
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo guardarão isonomia com os do Poder Executivo;
- ~~XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;~~
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- ~~XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;
- XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:
- a) De dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- ~~XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;~~
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei, quando em suas funções específicas;
- ~~XIX – Somente por lei específica poderá ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~
- XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)
- XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não observação do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei pertinente estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Lei Complementar estabelecerá os requisitos básicos e especiais para a investidura nos cargos e/ou empregos públicos de provimento em comissão, bem como nas funções de confiança. [Inclusão feita pelo Art. 57. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 8º Lei Complementar estabelecerá os requisitos básicos e especiais para a investidura nos cargos e/ou empregos públicos de provimento em comissão, bem como nas funções de confiança. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de setembro de 2011.](#)

Art. 85. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II – Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – investido no mandato de vereador, o funcionário suscetível de demissão ad nutum ou de influência hierarquizada, deverá afastar-se de suas atividades enquanto exercer o mandato, face à incompatibilidade entre o exercício da ação executiva e legislativa, paralelamente;
- V – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- VI – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

~~I – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício público, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;~~

~~I – Férias-prêmio com duração de 03(três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício público, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria a contagem em dobro das não gozadas.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 24 de outubro de 1996.](#)

~~**Declaro Inconstitucional pela Justiça** - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº1000016056563600020181144397~~

~~II – assistência gratuita, em creches e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade;~~

~~III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;~~

~~[Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 1000016056563600020181144397](#)~~

~~IV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~**Declaro Inconstitucional pela Justiça** - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 1000016056563600020181144397~~

~~V – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;~~

~~**Declaro Inconstitucional pela Justiça** - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 1000016056563600020181144397~~

~~VI – adicional de dez (10%) por cento sobre o vencimento, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.~~

~~**Declaro Inconstitucional pela Justiça** - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 1000016056563600020181144397~~

§ 3º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor;

- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;
- VI – habilitação profissional para o provimento de cargo de natureza técnica.

§ 4º O Regime Jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia 5 de abril de 1.990, observados os seguintes critérios:

- I – prazo para realização de Concursos e Provimento de Cargos;
- II – níveis, funções e salários de cada cargo;
- III – promoção automática do servidor, por mérito;
- IV – gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força da lei;
- V – gratificação por biênio e quinquênio;
- VI – condições para aposentadoria;
- VII – condições para participação em Concurso Público e provimento de cargo efetivo;
- VIII – critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 5º O Município instituirá imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores F.A.A.S. o qual definirá entre outras, as seguintes normas:

- I – contribuição dos servidores;
- II – contribuição do Município;
- III – assistência médica, hospitalar e odontológica;
- IV – termos para convênios com a Previdência do Estado e outros serviços médico-hospitalares;
- V – critério para aposentadoria dos servidores;
- VI – critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do F.A.A.S.;
- VII – responsabilidade e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao F.A.A.S. na forma da lei;
- VIII – cargos de Provimento Efetivo;
- IX – cargos de confiança;
- X – cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.

§ 6º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 7º A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função exercida.

Art. 87. O servidor será aposentado:

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou
- III – Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social os respectivos períodos.

Art. 88. O servidor inativo perceberá os mesmos vencimentos, mais as vantagens correspondentes ao cargo que ocupava à época de sua aposentadoria.

~~Art. 89. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 89. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [Alteração feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [Alteração feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [Inclusão feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [Inclusão feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [Inclusão feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.~~

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [Alteração feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [Alteração feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [Inclusão feita pelo Art. 58. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 5º Os servidores municipais, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo cinco anos continuados, serão considerados estáveis no serviço público.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90. O Município constituirá Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91. A administração municipal será descentralizada e se organizará em secretarias municipais, integradas por:

I – Diretorias;

II – Assessorias;

III – Chefias;

IV – Auxiliares.

Art. 92. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

§ 4º O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 5 de abril de 1990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94. O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 95. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com as seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da Lei;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) normas de efeitos externos, não privativos na lei.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 98. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 99. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 100. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Parágrafo único São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 102. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, ser incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, ações de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 104. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 105. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual constem os nomes das pessoas beneficiadas e cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio público.

§ 4º O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito conterà além de outras, as seguintes provas:

- I – prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;
- II – atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;
- III – comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes ou cedida.

~~§ 5º O donatário ou seu cônjuge, somente poderá ser beneficiado uma única vez e não poderá alienar, ceder ou alugar o imóvel no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da escritura. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 06 de novembro de 1998.](#)~~

§ 5º O (a) donatário (a) ou seu cônjuge, somente poderá ser beneficiado uma única vez e não poderá alienar, ceder ou alugar o imóvel no prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da escritura, salvo prévia autorização do Chefe do Executivo e do Poder Legislativo. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 24 de agosto de 2015.](#)

§ 6º A Prefeitura manterá cadastro atualizado dos donatários. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 06 de novembro de 1998.](#)

§ 7º O(a) donatário(a) ou seu cônjuge, terá o prazo máximo de 2 (dois) anos para fazer a transferência, escrituração e registro da escritura do imóvel recebido a título de doação, sob pena de reversão do mesmo em favor do Município. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 19 de outubro de 2015.](#)

§ 8º O prazo previsto no § 7º do Artigo 105 desta Lei Orgânica pode ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, por meio de Lei Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 20 de novembro de 2017.](#)

Art. 106. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107. São proibidas a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Parágrafo único A proibição prevista no caput deste Artigo quanto a logradouros públicos não se aplica, em casos de legítimo interesse público, como os que proporcionam aumento de oferta de empregos, aumento da arredação municipal e desenvolvimento do Município, ficando mantida a proibição quanto às praças, jardins, parques públicos. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 28 de agosto de 2006.](#)

Art. 108. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que, o prazo corresponderá ao tempo de duração da obra.

§ 5º Poderão ser alugados a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

§ 6º Os veículos de propriedade do Poder Público Municipal, após o uso diário, deverão ser recolhidos à garagem municipal.

Art. 109. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110. Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110-A. Fica proibida, no âmbito do Município de Lagoa da Prata, a inauguração de obra pública que não possua o Termo de Habite-se emitido pela Administração Pública Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 29 de junho de 2020.](#)

§ 1º Inclui-se na proibição prevista no Caput deste Artigo, a inauguração de pedra fundamental de obra. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 29 de junho de 2020.](#)

§ 2º Inclui-se na proibição prevista no Caput deste Artigo, a inauguração de reforma em prédio público antes que se emita o Termo de Habite-se referente à mesma. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 29 de junho de 2020.](#)

§ 3º A desobediência à proibição prevista neste Artigo obriga o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFMLP (Unidade Fiscal Municipal de Lagoa da Prata). [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 29 de junho de 2020.](#)

§ 4º O descumprimento do disposto no Caput e no § 1º deste Artigo pode ensejar a caracterização de Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do Inciso II ou do Caput do Artigo 11 da Lei Nacional 8.429 de 02/06/1992. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 29 de junho de 2020.](#)

Art. 111. A permissão de serviço público a título precário, será feita, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes, ou ineficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

~~Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.~~

~~Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas, exclusivamente por meio de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo-se em vista sua justa remuneração.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 28 de março de 2016.](#)

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinar entre outras:

- I – o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:
 - a) avaliação anual dos bens imóveis;
 - b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
 - c) alíquota para os bens imóveis de especulação;
 - d) alíquotas para os bens imóveis de herdeiros;
 - e) tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b, c, e d;
 - f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;
 - g) prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local.

Art. 116. São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;
- V – critério para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 120. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 121. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 122. Pertencem ao Município:

- I – O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

~~Art. 123. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.~~

~~Art. 123. A fixação dos preços públicos devido à utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita, exclusivamente por Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 28 de março de 2016.](#)

Declaro Inconstitucional pela Justiça - [Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI 100001604788140002017123968.](#)

~~Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.~~

Art. 123 - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADI Nº 100001604788140002017123968

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 126. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 127. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 5 % (cinco por cento) da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

- a) pagar e contabilizar no mínimo 95 % (noventa e cinco por cento) das despesas com cheque nominal e no máximo 5 % (cinco por cento) das Despesas através do caixa;
- b) vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 5 % (cinco por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o administrador autorizar a aplicação do disponível existente, em conta bancária, observando, os seguintes critérios:

- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesa.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

~~Art. 129. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.~~

Art. 129. A elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. [Alteração feita pelo Art. 59. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária. [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

~~I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)~~

I – projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 21 de outubro de 2019.](#)

~~II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)~~

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 21 de outubro de 2019.](#)

~~III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)~~

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR) [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 21 de outubro de 2019.](#)

§ 4º O Poder Executivo deverá publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer o balancete de cada bimestre ao Poder Legislativo, até o dia 15 do mês subsequente, acompanhado das dotações e documentos que o originou.

§ 6º O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 40 desta Lei classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.

§ 7º O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 8º Para proceder a compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

I – um, pela Mesa da Câmara;

II – um, pelo Chefe do Executivo;

III – um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 9º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

§ 10 A abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizada na Lei de Orçamento será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 11 Os créditos adicionais suplementares e especiais que ultrapassarem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob forma de resolução remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 12 O silêncio do Prefeito implica na concessão do Crédito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

~~Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:~~

Art. 130. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá: [Alteração feita pelo Art. 61. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

~~I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;~~

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [Alteração feita pelo Art. 62. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas, ou

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 5º O limite a que se refere o § 4º deste Artigo será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas aos Projetos de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício imediatamente anterior. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 7º A obrigatoriedade de que trata o § 6º deste Artigo compreende, no exercício seguinte, cumulativamente, o empenho correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, e o pagamento correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 8º O empenho a que se refere o § 7º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 9º O pagamento a que se refere o § 7º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 10 Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 4º deste Artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 12 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

§ 13 O identificador da emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e será composto por seis dígitos, correspondendo os quatro primeiros ao código do autor da emenda e os demais ao número sequencial da emenda aprovada. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 16 de abril de 2018.](#)

Art. 131. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

~~Art. 132. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:~~

Art. 132. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado no Inciso III, do § 3º, do Art. 129, desta Lei Orgânica Municipal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. [Alteração feita pelo Art. 63. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 1º Ao não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 137. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139. São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 138, II desta Lei Orgânica;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 131 desta Lei

Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 141. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143. A intervenção do Município no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 144. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 146. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e às suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

§ 2º Lei municipal criará programas, observadas as condições do município, para fomentar ações no campo da agropecuária, bem como a criação de Conselho Municipal da Agricultura que atuará na política rural, agrária, pecuária e de abastecimento do município.

Art. 147. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149. O Município, dentro de sua competência, regulará serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores, F.A.A.S.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º Igualdade ao direito de atendimento, sem qualquer discriminação por motivo de cor, raça, sexo, religião, costume e posição político-ideológica.

§ 3º Divulgação ampla dos benefícios e serviços assistenciais bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios de sua concessão.

§ 4º Responsabilidade dos poderes públicos, enquanto dever do Estado, de prestar assistência a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

§ 5º Gratuidade no acesso aos benefícios e serviços.

§ 6º Participação de entidades beneficentes na execução de política de assistência social.

§ 7º Desenvolvimento de recursos humanos para a área.

§ 8º Promoção de estudos e pesquisas na área.

§ 9º Criação, através de lei municipal, de um albergue para abrigar itinerantes e pessoas que dormem ao relento.

§ 10 O Município criará o Serviço Social do Luto com estatuto e regimento próprios ao seu funcionamento, aprovado por lei municipal.

§ 11 O atendimento à população, pelo serviço social, será feito sem qualquer discriminação por motivo de cor, raça, sexo, religião, costumes e posição político-ideológica.

§ 12 O usuário de serviço social poderá participar diretamente ou por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil, na formulação de políticas sociais, na fixação do critério de elegibilidade do beneficiário e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis.

§ 13 Compete ao Município formular política anti-drogas em harmonia com as atividades Federal e Estadual do setor, e auxiliar as ações particulares.

Art. 150. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º O Município concederá isenção e incentivos fiscais, através de lei, a:

- I – entidades ou empresas que absorvam portadores de deficiência, que possam integrar o mercado de trabalho;
- II – ao trabalho do deficiente autônomo.

§ 2º A política municipal de apoio e assistência à pessoa portadora de deficiência deverá ser realizada através de uma Coordenadoria Municipal de Apoio e Assistência à pessoa portadora de deficiência.

Art. 151. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 152. A lei orçamentária deverá destinar à saúde recursos nunca inferiores à soma dos recursos destinados ao sistema de transporte e ao sistema viário.

Art. 153. O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, sempre que possível:

- I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – Combate ao uso de tóxicos;
- V – Serviços de assistência à maternidade e à infância
- VI – Assistência odontológica, dedicando-se com ênfase à profilaxia da cárie dentária e recuperação dentária;
- VII – A criação de programas de prevenção da causa de deficiências, bem como melhorar as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiência;
- VIII – Estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;
- IX – A facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos;
- X – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, esporte e cultura;

XI – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

XII – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º Os serviços de assistência à saúde das crianças matriculadas em escolas públicas, serão prestados pelo município sob a forma de:

- a) manutenção de dentistas nas escolas para promover a erradicação da cárie dentária com a aplicação de normas aconselhadas pela Organização Mundial de Saúde, inclusive aplicação de flúor;
- b) oferecimento de exames periódicos para a prevenção de possíveis deficiências;
- c) fornecimento de alimentação regular, por órgão responsável pela merenda escolar dentro de padrão nutricional capaz de suprir as deficiências orgânicas detectadas por especialistas, nas escolas públicas, devendo o Município colaborar nesse propósito.

§ 3º O Município ficará responsável pela assistência médica gratuita aos idosos internados no Serviço de Obras Sociais de Lagoa da Prata.

I – Tal responsabilidade deverá ser definida por lei.

Art. 154. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 155. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 156. O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, através de convênios com INAMPS, LBA, SERVAS, APAE e outros.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;
- V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- VII – O Município incumbir-se-á de fazer o levantamento do número de pessoas portadoras de deficiência, de suas condições sócio-culturais e econômicas e das causas da deficiência, para a orientação do planejamento de ações públicas.

§ 4º Para o cumprimento do dever público de assistir integralmente aos menores carentes, o Município ficará responsável pela criação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o qual será composto por membros do Juizado de Menores, advogados, psicólogos, pedagogos, médicos, dentre outros profissionais, objetivando a uma ação conjunta que garanta a melhoria das condições de vida desses menores.

Art. 157. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º A lei disporá sobre a criação de órgão (entidade ou fundação) para gerir e incentivar a cultura através de movimentos ligados ao teatro, ao folclore, à música, às artes plásticas, aos esportes e a todos os movimentos culturais.

§ 6º Atendimento ao educando superdotado de acordo com o critério de avaliação, concedendo-lhe bolsa de estudo, para especialização em Escolas de Nível Superior.

Art. 158. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (serviço médico, odontológico e assistente de saúde no pré-escolar e no ensino fundamental);

VIII – o Poder Público Municipal incentivará as escolas profissionalizantes relacionadas com as atividades econômicas locais;

IX – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

X – garantia de padrão de qualidade;

XI – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

XII – compete ao Poder Público garantir o funcionamento de bibliotecas com acervo em número suficiente para atender à demanda dos alunos;

XIII – o Município oferecerá ao estudante matriculado em curso superior fora do município, ajuda de custo ou transporte ou outro subsídio devidamente justificado.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, recensear as crianças entre cinco e quatorze anos residentes em todo o Município, oferecendo, obrigatoriamente, área física e vagas suficientes na rede escolar pública e zelar pela sua frequência à escola junto aos pais ou responsáveis.

Art. 159. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 160. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º A instrução religiosa, de matrícula facultativa, ministrada por pessoa devidamente capacitada e autorizada por autoridade competente, constitui disciplina dos horários das escolas municipais e será ministrada segundo a confissão religiosa do aluno, ou por opção de seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, ministrada por professores especializados.

§ 4º Fica o Município autorizado a criar uma Fundação de Ensino Médio, com recursos alocados da União, do Estado e do Município.

Art. 161. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Parágrafo único O Município incentivará a iniciativa privada a dispensar recursos materiais e humanos à escolas públicas.

Art. 162. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 163. Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º O Município destinará verbas suficientes para atender às despesas com o ensino e práticas de esportes, ministrados nas praças de esportes do Município.

§ 2º Cabe ao Município colocar à frente da direção dos esportes municipais, em todas as suas modalidades, pessoa de reconhecida capacidade técnica e militância no esporte que vai dirigir, dando prioridade aos professores de educação física.

§ 3º Compete ao Município promover assistência e recuperação dos campos de futebol municipais, assim como determinar períodos em que os gramados devam ficar interditados para suas remodelações e outras providências correlatas.

§ 4º O Município subsidiará a liga de futebol amador, através do seu departamento esportivo, colaborando para a organização do campeonato amador de futebol do Município ou intermunicipal.

§ 5º A manutenção dos próprios municipais, destinados à prática de esporte, constitui uma obrigatoriedade municipal.

§ 6º A atuação do Poder Público Municipal no desporto e lazer abrangerá não só a área urbana como também a rural.

Art. 164. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando-lhes:

I – plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço, efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional adequado ao seu nível de habilitação;

III e IV - Declarados Inconstitucionais

~~III – biênio de 5 % (cinco por cento) para um período de 2 (dois) anos de exercício;~~

~~Declarada Inconstitucional pela Justiça - Declaração de Inconstitucionalidade conforme A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nºt 1.0000.16.010289-3/000 0102893-76.2016.8.13.0000 (2) 09/06/2017~~

~~IV – quinquênio 10 % (dez por cento) para um período de 5 (cinco) anos de exercício;~~

~~Declarada Inconstitucional pela Justiça - Declaração de Inconstitucionalidade conforme A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nºt 1.0000.16.010289-3/000 0102893-76.2016.8.13.0000 (2)~~

~~V – pó de giz de 20 % (vinte por cento) se estiver na regência de classe;~~

V – pó de giz de 20 % (vinte por cento) se estiver na regência de classe ou em ajustamento de função por afastamento em virtude de enfermidade advinda na ocasião em que exercia atividade em sala de aula. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 16 de julho de 2007.](#)

VI – 13º salário integral;

VII – direito de pensão para os dependentes em caso de falecimento ou invalidez, na forma da lei;

VIII – abono família por dependente, na forma da lei;

IX – aposentadoria com vinte e cinco (25) anos de serviço exclusivo na área de educação;

X – participação na gestão do Ensino Público Municipal;

XI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício de magistério;

XII – gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor em atividade na zona rural;

XIII – A lei assegurará na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir Conselhos Comunitários Escolares em cada unidade educacional e ou eleição da direção escolar.

§ 1º O diretor de escola municipal será escolhido por eleição direta dentre os membros efetivos do magistério municipal, com mandato assegurado de dois anos, sendo permitida somente uma reeleição por igual período.

~~§ 2º A eleição para direção de escola terá como eleitores os professores, funcionários e serviços da escola, e um representante da associação de pais de alunos da escola.~~

§ 2º A eleição para direção de escola terá como eleitores aqueles previstos em Lei Complementar Municipal; [Alteração feita pelo Art. 64. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 19 de novembro de 2012.](#)

§ 3º A progressão prevista nos incisos III e IV deste artigo, cessará quando for atingido o limite de 100% (cem por cento).

Art. 165. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 166. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 167. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 168. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, atender ao seu desenvolvimento e será fixada em lei que estabelecerá as diretrizes gerais do Plano Diretor do Município.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá critérios para a criação e execução de programa que atenda à população de baixa renda para a substituição de fossas sépticas, fossas secas e outros escoadouros de dejetos e cisternas ou outro meio de captação de água, por sistema sanitário, interligando as moradias às redes de água e esgoto.

§ 5º As terras públicas não utilizadas e subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda.

Art. 169. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, pecuaristas e outras atividades inerentes.

Art. 170. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 171. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 172. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, sendo que esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI DO MEIO-AMBIENTE

Art. 173. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII – não será permitida a instalação de indústrias e atividades poluidoras próximas de áreas em que haja nascentes fluviais;
- IX – o poder público deverá prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação do ambiente, não permitindo o desmatamento irracional das margens dos lençóis de água (rios, córregos). As áreas desmatadas devem sofrer tratamento adequado, sob supervisão do poder público municipal, aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente;
- X – proibir a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- XI – proibir o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;
- XII – proibir a caça profissional, amadora e esportiva;
- XIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- XIV – proibir o lançamento de poluentes das indústrias e postos de gasolina nos córregos e rios, sem o devido tratamento.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º As lagoas e veredas existentes no município são bens públicos e qualquer ato que viole ou altere sua naturalidade é considerado lesivo ao meio-ambiente, punível com as sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e a aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º A exploração de serviços de dragagem de areia nos leitos dos rios, lagos e quaisquer correntes de água dependem de autorização do Poder Público, que antes de conceder a autorização verificará se os métodos utilizados não são atentatórios ao meio-ambiente.

§ 8º É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Fica proibido o corte de árvore dentro do perímetro urbano, em vias públicas, praças e logradouros, sem a prévia autorização do Departamento de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, sob pena de multa que será estipulada pelo órgão competente.

Parágrafo único O corte de árvores em terreno particular se condiciona a um amplo estudo do Departamento de Parques e Jardins do Município, ficando sujeita à infração penal a inobservância deste dispositivo.

Art. 174-A. Ficam proibidos o plantio e o cultivo de cana-de-açúcar para fins industriais em imóveis situados no perímetro urbano do Município de Lagoa da Prata. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 26 de maio de 2014.](#)

Art. 174-B. Ficam proibidos o plantio e o cultivo de cana-de-açúcar para fins industriais em área urbanizada do Município de Lagoa da Prata, numa faixa de 150 m (cento e cinquenta metros) a contar da guia do logradouro mais próximo das edificações urbanas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 26 de maio de 2014.](#)

Parágrafo único O contido no Caput deste Artigo não se aplica em relação ao Distrito Industrial Juscelino Kubitschek, situado neste Município [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 23 de novembro de 2015.](#)

Art. 174-C. A lavoura de cana-de-açúcar porventura existente nas áreas mencionadas nos Artigos anteriores deve ser colhida respeitando o ciclo da cana-de-açúcar e após o encerramento da última colheita deste ciclo fica proibido o seu replantio. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 26 de maio de 2014.](#)

Art. 174-D. O não cumprimento das disposições contidas nos Artigos 174-A, 174-B e 174-C desta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFMLP (Unidade Fiscal Municipal de Lagoa da Prata), a qual será mensal caso persista a irregularidade. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 26 de maio de 2014.](#)

Art. 174-E. Os recursos provenientes do pagamento das multas aplicadas por desobediência aos dispositivos desta Lei serão revertidos em sua totalidade ao Fundo Municipal de Saúde. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 26 de maio de 2014.](#)

Art. 175. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 177. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo único Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poder-se-á homenagear a memória de pessoas que, pelo desempenho marcante na vida social, cultural, profissional e administrativa do Município, do Estado e da Nação, tenham seus nomes escolhidos para essa distinção.~~

Parágrafo único **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 06 de agosto de 2018.](#)

Art. 179. Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

§ 2º A concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores, na forma da lei.

Art. 180. Até a promulgação da lei complementar referida no art.141 desta Lei, é vedado ao Município dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 181. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, referida no artigo 132 desta Lei, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 182. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

§ 1º Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Presidente da Câmara solicitará, no prazo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, do Cartório de Títulos e Documentos ou do agente político ou agente público, a sua respectiva declaração de bens, fazendo-a constar dos arquivos da Câmara Municipal.

§ 3º A declaração de bens dos Agentes Políticos ou Agentes Públicos do Município será disponibilizada no site da Câmara Municipal de Lagoa da Prata. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28 de setembro de 2015.](#)

Art. 183. Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, que será regulamentado por lei e terá por finalidade cuidar dos assuntos relativos à proteção, conservação e defesa do meio ambiente.

Art. 184. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 185. Com exceção das leis complementares, mencionadas nos incisos V e VII do Artigo 49, parágrafo único desta Lei, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 186. É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 27 de dezembro.

Art. 187. Esta lei poderá ser revista, após cinco anos de sua promulgação.

Art. 188. Lei municipal criará a Imprensa Oficial.

Art. 189. A Praia Pública Municipal, órgão autônomo integrante de secretaria municipal, terá sua administração regulamentada por Lei Municipal.

Art. 190. Lei Municipal criará, dentro de doze meses da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Casa da Cultura de Lagoa da Prata com estatuto e regimento próprios.

Art. 191. O Município obriga-se a implantar e manter órgão específico para tratar de questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa dos seus direitos.

Parágrafo único O Município obrigar-se-ão o atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 192. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Lagoa da Prata, 21 de março de 1990.](#)

Vereador Antônio DEPÁDUALIMASAMPAIO

– PRESIDENTE –

VEREADOR MAURÍCIO DE CASTRO MACIEL

– VICE-PRESIDENTE –

VEREADOR JOSÉ LUIZ BAÍA HENRIQUES

– 1º SECRETÁRIO –

VEREADOR ANTÔNIO ALVES DE MIRANDA

– 2º SECRETÁRIO –

Vereador Antônio Pereira de Araújo

Vereador

Vereador Baltazar Teodoro de Melo

Vereador

Vereador Carlos Henrique Resende Lacerda

Vereador

Vereador Cirineu Mateus Borges

Vereador

Vereador Ciro dos Santos

Vereador

Vereador Ismar Roberto de Araújo

Vereador

Vereador Paulo Geraldo Rodrigues

Vereador

Vereador Pedro Paulo G. de Oliveira

Vereador

Vereador Petrônio de Castro Resende

Vereador

Vereador Roberto Melo Gomes

Vereador

Vereador Valdir José de Andrade

Vereador